



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003771-21.2023.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante ISABEL CRISTINA MAGISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003771-21.2023.8.26.0306 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto
Apelante: Isabel Cristina Magista
Apelado: Banco Agibank S/A
Juízo de origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio
Voto 5.809-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Insurgência da parte autora. Cabimento. Possibilidade de propositura de ação autônoma para a exibição de documento. Artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil. Extinção afastada. Sentença anulada. Acolhimento da pretensão de exibição de documentos bancários que deve observar os requisitos fixados na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: a) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; b) comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; c) pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Inobservância. Parte ré que não demonstrou resistência e juntou os documentos solicitados. Homologação da prova. Incabível condenação da parte adversa ao pagamento do ônus de sucumbência ante a ausência de resistência. Custas processuais devidas pela parte autora, beneficiária da gratuidade processual. Sentença reformada.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Isabel Cristina Magista contra a sentença de fls. 254/256, cujo relatório ora se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio, Doutora Alyne Sousa da Silva, por meio da qual indeferiu a petição inicial nos termos do disposto no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgou extinta a ação autônoma de exibição de documentos proposta em face do Banco Agibank S/A.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 em 26.10.2023 (fls. 1/10).

A parte apelante sustenta que a via eleita é adequada para a obtenção dos documentos com fundamento nos artigos 318 e seguintes do Código de Processo Civil, vez que se trata de ação autônoma

satisfativa visando a exibição de documento já existente. Subsidiariamente, sustentou que a sentença deve ser anulada para que lhe seja dada a oportunidade de emendar a petição inicial da ação para exibição incidental ou produção antecipada de provas, invocando a aplicação dos princípios da cooperação, da primazia do julgamento com mérito e da vedação de decisão surpresa. Requereu o provimento do seu recurso (fls. 259/267).

A parte apelada, por sua vez, apresentou contrarrazões (fls. 271/275 e 277/281) postulando a manutenção da sentença. Alegou que a parte apelante ajuizou a ação de exibição de documentos de forma autônoma com nítido caráter cautelar. Culmina pleiteando o não provimento do recurso.

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fls. 283).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, anote-se o nome do novo patrono da parte apelante para fins de recebimento de intimação e publicações (fls. 285/286), certificando-se nos autos o cumprimento da determinação.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fl. 82), ficando dispensada do recolhimento do valor do preparo recursal.

O presente recurso deve ser provido.

A parte autora, ora apelante, propôs ação autônoma de exibição de documentos visando compelir o Banco Agibank S/A, ora apelado, a exibir cópia de todos os contratos de empréstimo pessoal celebrados nos últimos 10 anos. Aduziu ter encaminhado notificação extrajudicial no dia 18.08.2023, e embora recebida no dia 24.08.2023, o banco réu permaneceu silente.

A MMª Juíza de Direito indeferiu a petição inicial e julgou o feito extinto por ausência de condições da ação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Inconformada, apela a parte autora sustentando a possibilidade de postular a exibição de documentos por meio de ação autônoma e o preenchimento dos requisitos para a admissibilidade da ação proposta.

Respeitado o douto entendimento contrário da MMª Juíza de Direito, embora a ação de exibição de documentos não mais subsista no Código de Processo Civil como procedimento cautelar específico, a pretensão de exibição de documentos pode ser realizada em conformidade com o rito da produção antecipada de provas, nos termos do disposto nos artigos 381 e 396, ambos do Código de Processo Civil.

Assim já posicionou o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido." (REsp: 1774987 SP 2018/0228605-4, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/11/2018, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).

Desse modo, não há que se falar em falta de interesse e adequação, na medida em que, nos termos do disposto nos arts. 381 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte apelante pode requerer a exibição de documentos para o fim de *"comprovar com os documentos a cobrança de encargos contratuais ilegais, como taxa de juros remuneratórios acima da média do mercado, além ainda de outras irregularidades"* (fl. 3).

Para corroborar com esse entendimento, transcreve-se a seguir ementa de decisão proferida por esta Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

“Ação autônoma de exibição de documento. Indeferimento da inicial por ausência de interesse. Inconformismo da autora. Apelação. Possibilidade de ajuizamento da ação autônoma da ação de exibição de documento. REsp n. 1.774.987/SP. Requisitos: (i) a existência de relação jurídica entre o banco e o demandante; (ii) o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; e (iii) o pagamento do custo do serviço conforme o ajuste e a normatização da autoridade monetária. Requisitos presentes no caso concreto. Apelado que não exibiu os documentos, apesar de notificado judicialmente, nos termos do art. 726 do PC. Necessidade e adequação da via eleita verificadas no caso concreto. Sentença reformada para receber a petição inicial. Teoria da causa madura. Art. 1.013, §3º, inciso II, CPC. Julgamento conforme o estado do processo. Ré que compareceu espontaneamente aos autos exibindo os documentos objetos da ação. Ré que, contraditoriamente, se opôs ao pedido autoral e reconheceu juridicamente o pedido. Alegação de ausência de pedido administrativo para exibição dos documentos afastada. Notificação realizada nos termos do art. 726 do CPC. Manifestação formal da vontade da autora em obter os documentos. Ré que, embora notificada, não apresentou os documentos. Ação procedente. Ônus sucumbencial imposto á ré. Art. 90, CPC. Recurso provido.” (Apelação Cível 1006984-32.2021.8.26.0071; Relator: Des. Virgílio de Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Bauru; Data do Julgamento: 25/10/2021).

Assim, afasta-se a extinção da presente ação.

A respeito da propositura da ação de exibição de documentos bancários, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese exposta na ementa que segue:

*“Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Exibição de extratos bancários. Ação cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir. Pedido prévio à instituição financeira e pagamento do custo do serviço. Necessidade. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, **firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contratual e normatização da autoridade monetária. No caso concreto, recurso especial provido” (REsp nº 1.349.453-MS, registro nº 2012/0218955-5, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 10.12.2014, DJe de 2.2.2015). Destacado.

Dessa forma, para o acolhimento da pretensão de exibição de documentos bancários, são necessários os preenchimentos de três requisitos, a saber: **a)** demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; **b)** comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; **c)** pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Da análise dos autos, verifica-se a existência de relação jurídica entre as partes, não havendo elemento algum que coloque em dúvida a existência desse vínculo jurídico preestabelecido entre elas.

Por outro lado, o documento de fls. 20/21 não comprova a entrega de pedido administrativo anterior à propositura da presente demanda acompanhada de procuração com poderes específicos para recebimento dos documentos por terceira pessoa considerando o sigilo dos dados bancários.

Portanto, o pedido administrativo formulado mostrou-se irregular.

Ademais, a parte autora, ora apelante, deixou de comprovar o recolhimento da tarifa referente ao serviço bancário para a obtenção de cópia ou segunda via do documento pleiteado quando do ajuizamento da demanda, cujo valor pode ser encontrado no sítio do Banco Central, condição para o acolhimento da pretensão de exibição de documentos bancários.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça paulista:

Medida cautelar de exibição de documentos – Contrato de financiamento – Extinção do feito por falta de interesse processual – Ausência de recolhimento da tarifa referente ao serviço bancário para a obtenção de cópia ou segunda via do instrumento – Requisito indispensável à propositura da medida – Precedente do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Justiça pelo sistema repetitivo Recurso não provido. (Apelação nº 1023365-81.2015.8.26.0506; 38ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. César Peixoto; J. 14/04/2016);

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Notificação extrajudicial que não pode ser considerada válida para os fins exigidos, já que não assinada pela autora e desacompanhada de procuração com poderes específicos para recebimento dos documentos por terceira pessoa, em endereço diverso do informado. Sentença mantida. Apelação improvida. (Apelação nº 1021278-02.2015.8.26.0071; 15ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jairo Oliveira Júnior; J. 13/02/2017).

Todavia, o banco apelado não ofereceu qualquer resistência à pretensão da parte autora, ora apelante, e apresentou cópia dos documentos solicitados às fls. 183/215.

Assim, de rigor o afastamento do indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, impõe-se a homologação da prova produzida nos autos.

Ausente pretensão resistida, inexistente condenação do banco apelado ao pagamento de verbas sucumbenciais.

As custas processuais são devidas pela parte apelante, observando-se a gratuidade processual concedida à fl. 82.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica